



SÃO PAULO
COMISSÃO ELEITORAL SECCIONAL

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR Nº. 005/2021

Representante: **Chapa 14 – MUDA OAB/SP**
Presidente: **MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO**
Advogado: Dr. Ricardo Vita Porto – OAB/SP nº. 183.224
ricardovitaporto@gmail.com / whatsapp: (11) 98170-2525

Representada: **Chapa 20 – A OAB TÁ ON**
Presidente: **DORA MARZO DE A. CAVALCANTI CORDANI**
Advogado(a):

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda irregular deduzida com arrimo nos artigos 133 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (RGEAOAB) e 10, § 9º, do Provimento CFOAB nº. 146/2011. Em linhas gerais, aponta-se na peça vestibular que a representada fez **anúncio pago** na plataforma de busca Google a fim de que o site de sua chapa apareça nas pesquisas antes dos demais resultados (inclusive do site da própria OAB em que são prestadas as informações relacionadas ao processo eleitoral), bem como fez **postagens patrocinadas** na rede social Instagram.

Aponta, ainda, que ao consultar a biblioteca de anúncios do Facebook, verificou que apenas no perfil da candidata já foram gastos mais de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), conforme URL informada na prefacial. E mais: aduz que nos perfis da candidata no Facebook e Instagram foram promovidos 44 (quarenta e quatro) anúncios patrocinados pelo Movimento Todas as Vozes. Afirma a ocorrência de postagens patrocinadas muito antes da abertura do período eleitoral.

Requeru a concessão de liminar para expedição de notificação de advertência por propaganda irregular, bem como seja determinada a suspensão de anúncios irregulares, sob pena de aplicação de multa de até 10 (dez) anuidades para cada uma das propagandas irregulares.

É o resumo do essencial. Decido.



SÃO PAULO
COMISSÃO ELEITORAL SECCIONAL

De saída, cabe o registro de que se insere no âmbito das atribuições da Comissão Eleitoral Seccional (CES) “fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos, exercendo poder de polícia no âmbito da OAB, **advertindo as chapas e determinando-lhes providências**, sob pena de instauração de processo de que trata o art. 133, §§ 6º e 7º, do Regulamento Geral” (art. 3º, § 2º, letra “k”, do Provimento CFOAB nº. 146/2011).

Dispõe o artigo 10, §§ 1º, 2º. e 9º, do Provimento CFOAB nº. 146/2011, *in verbis*:

Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se:

...

§ 1º A propaganda **antecipada ou proibida importará em notificação de advertência** a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 10 (dez) anuidades.

§ 2º **Havendo recalcitrância ou reincidência**, a Comissão Eleitoral **procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa** ou do mandato, se já tiver sido eleita.

...

9º Na internet, **é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga**

...



SÃO PAULO
COMISSÃO ELEITORAL SECCIONAL

De fato, pacífico o entendimento de que é inadmissível no âmbito do processo eleitoral da OAB qualquer tipo de propaganda paga. É o que basta para o acolhimento da representação.

Isto posto, de rigor a expedição de **notificação de advertência** à representada para determinar que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **suspenda o anúncio pago na plataforma de busca Google e remova das redes sociais (facebook e instagram) todas as postagens patrocinadas em que há menção à candidata ou chapa representada, bem como se abstenha de fazer novas publicações em descompasso com a normatização eleitoral**, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de até dez anuidades (art. 10, § 1º, do Provimento CFOAB nº. 146/2011).

Atente a representada para a disposição contida no artigo 10, § 2º, do Provimento CFOAB nº. 146/2011, cabendo à representante a demonstração da hipotética recalcitrância ou reincidência.

Indefiro a expedição de ofícios ao Google e ao Facebook para apuração de eventual abuso de poder econômico. Outrossim, no exercício do poder de polícia conferido pelo artigo 3º, § 2º, letra “k”, do Provimento CFOAB nº. 146/2011, determino que a própria representada informe o valor dispendido em anúncios e postagens patrocinadas, bem como os dados dos responsáveis por seus pagamentos, assinando-lhe para tanto o prazo de 5 (cinco) dias.

A presente decisão vale como notificação a ser encaminhada à candidata cabeça de chapa (por e-mail e/ou aplicativo de mensagem instantânea) juntamente com cópia da inicial. Notifique-se a representante na pessoa de seu advogado regulamente constituído.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

Presidente da Comissão Eleitoral